



JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

*MD*

**390.801**  
 Relator: Sr. Juiz Convocado  
 ALOYSIO SANTOS

*12*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**



**AIRR - 713321/2000.9**

001 / 001  
 20/11/2000

Autuado em:

Processo TRT: AI-1813/2000 TRT. 17ª Região  
 Recebido em 17/10/2000

Processo JCJ RT -1656 /1998 Ajuizamento  
 JCJ: 1 Município

Volumes 1/1 Documentos 0 Apenso: 0 Vol. de Apenso: 0

Processo Principal: RO 1212 1999 17ª região  
 Partes

AGRAVANTE(S): Henrique de Jesus Penha

ADVOGADO: José Torres das Neves OAB-DF 943

AGRAVADO(S): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES

ADVOGADO: Sueli de Oliveira Bessoni

**10 ABR 2002**

Nº AI - RR

*3/5*

AI-1813/2000

1656.98.001  
Vol 1  
17.00-6

# JUSTIÇA DO TRABALHO



713321

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

01656.1998.001.17.00-6



AI 01813/2000

AI 1813/2000 Vol 1 Ap 0 Doc 0

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA  
PROT. : P 17748/2000  
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 17ª REGIÃO e RD 1212/1999  
(1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES e RT 1656/1998)

AGVTE : 001) HENRIQUE DE JESUS PENHA  
DR. ANGELO RICARDO LATORRACA OAB-ES6243 Fls 9

AGVDD : 001) DETRAN/ES - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI OAB-ES3367 Fls 155

TRT 17ª Região, 27/09/00

11/0



RO-01212/99

# JUSTIÇA DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

RECURSO ORDINÁRIO Nº

ORIGEM:

RO-01212/99

RO 1212/99 Vol 1 Ap 0 Doc 0

RECURSO ORDINARIO

ORIGEM : 1ª JCJ DE VITORIA \* RT 1656/98

RECTE : 001)HENRIQUE DE JESUS PENHA  
DR. ANGELO RICARDO LATORRACA DAB-ES6243 F1s 9

RECDO : 001)DETRAN/ES - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
DRA. JADEIA MARIA PERUCH FUNDAD DAB-ES3695 F1s 51

TRT 17ª Região, 29/03/99

Juiz RJFA Entr. 11 05  
Dist. 08/03/00 Fl. 85  
13/04/99  
SJP

RELATOR:

RO 1212/1999

RELATOR :

WANDA LUCIA COSTA L. FRANÇA DECUZZI

REVISOR:

REVISOR :

MARIA DE LOURDES VANDERLEI E SOUZA

172A - 290  
26/09  
36  
MILGADO  
21/06/2000

# SINDIPÚBLICOS

Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo

Fundado em 31 de janeiro de 1989 - Registro MT - DRT:ES 24.200.001 425/89 - CGC 32.478.356/0001-21

**EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA (ES):**

T.R.T. 17 REGIÃO - SEDE I - 15/08/2014 - 0001/2014 - 1/2

**HENRIQUE DE JESUS PENHA**, brasileiro, solteiro, servidor público celetista, portador da CTPS: 61.749 série 331ª /ES, residente e domiciliado na rua Rufino de Carvalho, nº 1200, 6ª Siretran, Centro, CEP: 29.900-190, Linhares (ES); por seus procuradores infrafirmados com escritório na rua Alberto de Oliveira Santos, nº 59, Conjunto 810/812, Centro, CEP: 29010-908, Vitória (ES), Telefax PABX (027) 222-5271, e-mail: [jsadvoga@nutecnet.com.br](mailto:jsadvoga@nutecnet.com.br) - onde recebe notificações - e assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional, com sede na Avenida Florentino Avidos, 492, Ed. Murad, Conjunto 101/105, Centro, CEP: 29.020-040, nesta Capital e Estado vem, respeitosamente, agitar a presente:

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**  
com pedido de tutela antecipada

contra o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**, autarquia estadual, com sede na Av. Nossa Senhora da Penha, nº 2.270, Santa Luiza, CEP: 29.045-402, nesta Capital e Estado - pelos motivos de fato e de direito abaixo aduzidos:

## DA DISPENSA ARBITRÁRIA

O Reclamante é servidor público celetista admitido em **13 de junho de 1984**, conforme faz prova a fotocópia da CTPS anexa, sendo arbitrariamente dispensado, em 05 de setembro de 1997.

A ilegalidade configurada na dispensa sem justa causa do obreiro, é tanto mais grave, no caso concreto, quando observada a inexistência da **motivação** do ato administrativo, requisito *sine qua non* à sua admissibilidade, conforme é verificado nos princípios constitucionais elencados no art. 37 da Carta Política, cujos atos da Administração Pública são vinculados.

Reforça ainda, a veemente necessidade da motivação à validade dos atos da administração, o texto do artigo 45 §.2º, inserto na Constituição do Estado do Espírito Santo (cf. fotocópia em anexo), *verbis*:

**"SÃO REQUISITOS ESSENCIAIS À VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, ALÉM DOS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NO ART. 32, CAPUT, A MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E A RAZOABILIDADE".**

Com efeito, os administradores da Reclamada não possuem poderes discricionários absolutos para demitir e contratar empregados a hora que bem quiserem, como se tratasse de empresa privada que tem de prestar contas apenas aos seus acionistas e pode dispor livremente de seu patrimônio.

A Reclamada, como autarquia integrante da administração pública indireta estadual, tem o dever de prestar contas a toda a coletividade, já que provida de recursos públicos para a manutenção da sua máquina administrativa.

# SINDIPÚBLICOS



Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo

Fundado em 31 de janeiro de 1989 - Registro MT - DRT:ES 24.200.001 425/89 - CGC 32.478.356/0001-21

Verifica-se sem maiores dificuldades que a atitude patronal violou também a Convenção n.º 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na medida em que a dispensa do obreiro não se coaduna com os permissivos previstos na referida norma, vez que não motivou a dispensa.

Acresça-se o fato de a Convenção 158 achar-se em **plena vigência**, vez que o **ato vinculado** de pactuação e vigência de tratados, acordos e convenções internacionais (art. 84, VIII/CF-88) não pode ser desfeito por simples e monocrático ato do Poder Executivo Federal, como o perpetrado para efetivar a inconstitucional denúncia do referido texto legal integrante a um só tempo dos direitos das gentes e do ordenamento jurídico interno.

Para retirar a força cogente da Convenção 158 da OIT do nosso mundo jurídico, mister a observância estrita do inciso I do artigo 49, da mesma Constituição Democrática de 1988, vez que é da **competência exclusiva** do Congresso Nacional – portanto **indelegável** – resolver definitivamente sobre tratados...”.

E assim o é desde a Constituição republicana de 1891, sobrevivendo até mesmo às solapas de 1967, merecendo no particular o judicioso comentário do festejado mestre juslaboralista Arnaldo Süssekind, verbis:

“O GOVERNO DO PAÍS É, SEM DÚVIDA, QUEM PRATICA OS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE FORMALIZAM A RATIFICAÇÃO E A DENÚNCIA DOS TRATADOS. E ASSIM É NO BRASIL. MAS SE O GOVERNO NÃO PODE RATIFICAR UM TRATADO OU A ELE ADERIR SEM QUE O MESMO HAJA SIDO PREVIAMENTE APROVADO PELO CONGRESSO NACIONAL (ART. 44, I, DA CONSTITUIÇÃO), SEGUE-SE, A FORTIORI, QUE NÃO PODERÁ DENUNCIÁ-LO, FAZENDO CESSAR SUA VIGÊNCIA NO OU PARA O PAÍS, INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO”.

# SINDIPÚBLICOS

Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo

Fundado em 31 de janeiro de 1989 - Registro MT - DRT:ES 24.200.001 425/89 - CGC 32.478.356/0001-21

▶ “E INVOCAMOS, SOBRE O TEMA, O MAGISTÉRIO DO MAIOR DOS JURISCONSULTOS BRASILEIROS DOS ÚLTIMOS SESENTA ANOS – PONTES DE MIRANDA:

‘PODE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, SÓ, DENUNCIAR OS TRATADOS, CONVENÇÕES OU ACORDOS QUE FORAM APROVADOS PELO PODER LEGISLATIVO?’

APROVAR TRATADO, CONVENÇÃO OU ACORDO, PERMITINDO QUE O PODER EXECUTIVO O DENUNCIE, SEM CONSULTA, NEM APROVAÇÃO, É SUBVERSIVO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PODE APRESENTAR PROJETO DE DENÚNCIA, OU DENUNCIAR O TRATADO, CONVENÇÃO OU ACORDO, AD REFERENDUM DO PODER LEGISLATIVO’”. **realces nossos**

(In ‘Instituições’, LTr, SP, 17ª edição, novembro/97, Vol. 2, p. 1484)

● Constata-se de plano a existência dos requisitos do art. 273 da concessão de tutela antecipada *initio litis* e *inaudita altera pars*, face as características do pedido.

Assim, os atos de dispensa devem ser sempre motivados e fundados nos princípios constitucionais, evitando-se decisões arbitrárias, perseguições políticas e apadrinhamentos tão comuns no serviço público.

Constata-se de plano a existência dos requisitos do art. 273 do CPC-subsidiário ensejadores da concessão de medida *initio litis* e *inaudita altera pars*, além de não ocorrer perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, face as características do pedido.

# SINDIPÚBLICOS

Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo

Fundado em 31 de janeiro de 1989 - Registro MT - DRT:ES 24.200.001 425/89 - CGC 32.478.356/0001-21

b - seja a Reclamada condenada na indenização por perdas e danos inserta no artigo 1059 do CCB, cumulada com a indenização por danos extrapatrimoniais ou morais (inciso V e X c/c o parágrafo 2º do artigo 5º, da Constituição Federal, e no artigo 159 do CCB), oriundos do mesmo fato jurídico decorrente da violação de normas cogentes de proteção ao trabalho (Súmula 37/STJ), no quantitativo mínimo de 10 salários ao obreiro, a título de danos patrimoniais e no equivalente mínimo de 100 salários mínimos, relativamente ao evidente e caracterizado dano moral sofrido - sempre responsabilizando **pessoal e patrimonialmente** as autoridades públicas que determinaram e executaram tais ordens e determinações manifestamente ilegais, ineficazes e/ou nulas de pleno direito, oficiando-se ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado para a adoção das medidas necessárias à apuração de **crime de responsabilidade** (Lei Federal 1.079, de 10/04/50, art. 12 e segs.) e para promover a necessária inspeção especial na Reclamada;

c - seja a presente julgada integralmente **PROCEDENTE**, na conformidade dos itens anteriores, com reflexos nas férias, 13ºs salários, FGTS, parcelas rescisórias, normas internas e aquelas constantes de instrumentos coletivos autônomos e heterônomos, declarando essa MM. Junta a plena vigência da Convenção 158 da OIT e a inconstitucionalidade *incidenter tantum* de sua denúncia efetivada unicamente pelo Presidente da República, condenando ainda a Ré nas custas, taxas, honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o *quantum* condenatório, bem como nas despesas com eventual perícia, incluindo as do Assistente Técnico eventualmente indicado, tudo com a necessária e legal atualização monetária e incidência de juros moratórios;

d - seja a Reclamada notificada para contestar a presente, querendo, pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, na forma **ex-lege**, protestando-se todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, testemunhal, pericial, requerendo desde logo o depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, sob as penas da lei.



# SINDIPÚBLICOS



Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo

Fundado em 31 de janeiro de 1989 - Registro MT - DRT:ES 24.200.001 425/89 - CGC 32.478.356/0001-21

Dá-se a presente o valor de R\$ 300,00, somente para efeitos de regência.

TERMOS EM QUE PEDE E  
ESPERA DEFERIMENTO  
Vitória, 14 de outubro de 1998.

  
JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO  
OAB (ES) 2.814

  
ANGELO RICARDO LATORRACA  
OAB(ES) 6.243.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

80  
④

**1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA - ES**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

**Processo nº 1.656/98**

Aos 26 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e oito, às 13:05 horas, na sala de audiências desta Junta, na presença do MM. Juiz Presidente Dr. ROBERTO JOSÉ FERREIRA DE ALMADA e dos Srs. Juizes Classistas, representantes dos empregados e dos empregadores, foram apregoados os litigantes HENRIQUE DE JESUS PENHA, reclamante, e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DETRAN/ES), reclamado.

Partes ausentes.

Observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

**SENTENÇA**

HENRIQUE DE JESUS PENHA ajuiza reclamação trabalhista postulando (inicial de fls. 02/08, com procuração e documentos de fls. 09/31), pelos fatos e fundamentos que aponta, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a sua reintegração ao emprego e aos salários, vencidos e vincendos, sob pena de astreinte, assegurados os títulos salariais intercorrentes e a incidência de normas coletivas, e indenização por perdas e danos cumulada com reparação de danos morais, além de honorários advocatícios no importe de 20%.

O r. despacho de anverso de fls. 34 houve por bem indeferir a antecipação dos efeitos da tutela, conforme fundamentos ali expendidos.

Resposta de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DETRAN/ES) de fls. 41/50, com procuração e documentos de fls. 51/77, onde diz, em apertada síntese, que há carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, refuta as alegações autorais e pugna pela improcedência dos pedidos da peça vestibular.

Conciliação inicial recusada.

Alçada arbitrada em R\$ 300,00.

Por ocasião da assentada de fls. 78 as partes declararam não ter outras provas a produzir, reportando-se em razões finais aos elementos dos autos e permanecendo inconciliadas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

81  
@

É o relatório.

**ISTO POSTO**

**1. DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Suscita a reclamada preliminar de carência da ação, cogitando de ausência de premissa jurídica de sustentação do pedido inicial e, assim, atribuindo ao pleito a pecha de impossível.

Ocorre, todavia, que a condição da ação consubstanciada na impossibilidade jurídica do pedido expressa a vedação literal contida em determinado regramento legal cogente de que decorra a proibição de formulação de determinado pleito, algo que não se compadece com a hipótese versada nestes autos pois que, "ipso facto", à luz abstrata do ordenamento jurídico, a pretensão deduzida é plenamente prevista e amparada no sistema legal em voga.

De mais a mais, debruça-se a reclamada, quando cogita da impossibilidade jurídica do pedido, em questões de fundo que interferem, sobremaneira, com o mérito da lide, olvidando-se que as condições da ação são aferidas a partir de pressupostos processuais abstratos, sem importar no exame do caso concreto da demanda.

Rejeita-se a preliminar.

**2. DOS DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS**

No que tange aos danos patrimoniais cuja reparação, sob a forma de indenização pecuniária, postula o reclamante em libelo, é bem de ver que sua eventual proteção em sede judicial e em contexto do processo do trabalho se dá mediante a entrega da tutela específica constitutiva da retomada do vínculo de emprego, o que, "quantum satis", afasta o efeito pretendido em libelo, decretado improcedente, porquanto o seu acolhimento importaria em apenamento dúplice do réu sob um só fundamento, desprestigiando o vetusto princípio intitulado "ne bis in aedem".



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

82  
P

Já no que se refere aos danos morais demandados, não se tem por caracterizados na espécie a vergonha, o constrangimento ou a melancolia suficientes a ensejar a sua reparação.

Com efeito, não obstante se insira no patrimônio humano o conjunto de valores e de bens intrínsecos que formam o caráter, a dignidade e auto-estima, os quais são plenamente suscetíveis de lesão por ato de terceiro, não se tem por caracterizado qualquer nexo de causalidade entre a tal suscetibilidade moral ou a afetação do espírito narradas em peça vestibular pelo reclamante e a conduta da reclamada, levada a efeito com base no procedimento resiliatório de que lançou mão.

De mais a mais, no que concerne à extensão ou mesmo caracterização da lesão suportada pelo reclamante, em sua dignidade e nos seus valores humanos e éticos, é bem de ver que não se deu ao trabalho o autor em trazer elementos de comprovação aos autos no pertinente, quedando-se inerte diante do ônus da prova que lhe era afeto no particular e portando-se, assim, ao arrepio das regras dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

Improcede o dano moral.

### 3. DA PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA

Demanda o reclamante por sua reintegração ao emprego e aos salários, vencidos e vincendos, alegando violência aos regimentos e limitações impostos à prática do ato de terminação do vínculo de emprego por iniciativa patronal diante das disposições da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho e, outrossim, cogitando da sua condição de empregado público detentor de estabilidade, senão de portador do direito à obtenção de dispensa motivada, algo que não se teria configurado na espécie.

Pois bem. Assentadas as sobreditas premissas, é bem de ver que, no que tange à alegação de impossibilidade de despedida arbitrária de iniciativa patronal (resilição) por força das disposições contidas na Convenção nº 158 da OIT, se revela robustamente constitucional a Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada que foi pelo Congresso Nacional (Decreto-Legislativo nº 68/92) e





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

83  
Q

chancelada inclusive por Decreto Presidencial, devidamente publicado, tornando pública a sobredita ratificação.

Nos moldes do que preceitua a mais abalizada doutrina, fulcrada nas lições inabaláveis de Kensen, as Convenções de Órgãos Internacionais ratificadas por qualquer de seus Países membros incorpora-se, de imediato, ao ordenamento jurídico da respectiva nação, acima mesmo dos comandos constitucionais de incidência meramente interna, por exigência do princípio basilar de civilidade e de regência das relações internacionais - "pacta sunt servanda".

Trata-se, o quanto se afirmou, da aplicação curial da melhor, dentre tantas, das teorias que regem a matéria - a teoria monista, de inspiração do aludido Jurista Hans Kensen.

Segundo o escólio dessa corrente de melhor avitre, não pode se furtar qualquer nação que se diz participe dos comandos emanados de preceito internacional derivado, v.g., de tratado ou convenção, de dar cumprimento aos seus regramentos se, "sponte propria", optou por aderir aos preceitos que tais e, ao fazê-lo, abriu mão, nos limites do quanto aderiu, de sua soberania que, diga-se de passagem, não é absoluta, notadamente nos dias em curso, quando se prega a globalização dos povos.

Torna-se servo, o Estado-Membro aderente de tratado ou convenção, que ratificou nos moldes das tramitações previstas no Direito Interno, das obrigações alhures contratadas perante o Organismo Internacional que integra, em virtude da incidência das regras avençadas espontaneamente, cuja sede jurídica coincide com a norma metaconstitucional de Kensen e se lastreia no já referido princípio do "pacta sunt servanda".

Não fosse isso o bastante, o Estado Brasileiro, representado nos atos de adesão aos termos da Convenção nº 158 da OIT por seus legítimos magistrados supremos, não deve se furtar de cumprir o quanto se obrigou livremente, inclusive com o propósito de demonstrar que nossa nação, já tão combatida por suas mazelas sociais, principia avanço inexorável rumo à modernidade e aos desejáveis padrões de civilidade.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

84  
Q

Assim, e sem maiores delongas, é constitucional e vige na sua plenitude no Brasil a Convenção nº 158 da OIT, por decerto, observando-se, contudo, os efeitos da denúncia recentemente formulada pelo Governo Federal da nação.

Ocorre, todavia, que a referida Convenção, em redação textual contemplada em seu art. 10º, admite o modelo de compensação pecuniária para a terminação injustificada do vínculo laboral e, ao fazê-lo, portanto, adequa-se e compatibiliza-se, de modo cabal, com o regramento já existente em nosso ordenamento jurídico, insculpido no art. 7º, inciso I, da Constituição Federal em cotejo com o art. 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Destarte e por fundamentos que tais, declara-se a inexistência de direito absoluto do reclamante que lhe assegure o emprego à margem de despedida arbitrária, não se lhe reconhecendo o direito à reintegração por fundamento tal como o que pertine ao tema em questão.

Já no que diz respeito aos aspectos outros esgrimidos pelas partes litigantes no feito, quando discorrem sob a pretensão reintegratória deduzida no libelo, é cabal a impertinência do direito invocado pelo reclamante.

Isso porque, em que pese o esforço empreendido pelo autor, é inequívoco que o mesmo não se considera empregado público estável, pois que não se insere em contexto da regra do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, face ao contejo das datas de início do liame com o "dies ad quem" estipulado pelo texto constitucional e, outrossim, levando-se em conta não haver se submetido ao certame público admissional.

É, de outra parte, regido o reclamante pelo estatuto versado na Consolidação das Leis do Trabalho, sujeitando-se ao regime compensatório do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (art. 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), de que pode lançar mão o empregador em vista do direito potestativo de dispensa que lhe assiste.

Nesse contexto é que se insere o direito de arbitrária terminação do vínculo de emprego afeto ao empregador, desde que a tanto se disponha a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

85  
⑤

se caracterizar o contrato de trabalho como sendo de regência afeta ao regime celetista, tal como sucede na hipótese destes autos, sem que detenha o trabalhador qualquer estabilidade imposta pela sobredita norma do art. 19 do ADCT/88.

O argumento de ausência da motivação do ato de dispensa está, isso sim, a caracterizar a natureza mesma do vínculo contratual havido, estranho e alheio ao direito administrativo, ao revés da conotação que se lhe busca emprestar o autor, de que seria o mesmo regido por normas legais de caráter funcional, o que não se verifica "in casu".

Não se admite, assim, em prol do autor a tese de incidência à espécie de regramentos próprios do direito administrativo quando, "ipso facto" e à evidência, se trata o reclamante de empregado sujeito às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e ao regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em cujo contexto se insere o "ad nauseam" aludido direito potestativo de dispensa do empregador de que, em rigor, lançou mão "ex vi legis". Improcede o pedido reintegratório, portanto e outrossim, à luz das disposições retro assinaladas, conforme fundamentação supra.

#### 4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Havendo o reclamante sucumbido em suas pretensões deduzidas, improcedem os honorários advocatícios postulados na inicial, a teor do art. 20 do CPC c/c art. 14 da Lei nº 5.584/70.

#### PELO EXPOSTO

A 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória - ES, por *Unanimidade*, nos termos da fundamentação, julga IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma e para os efeitos do art. 269, I, do CPC.

Custas de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 2.000,00, pelo reclamante.

Dê-se ciência às partes.

ROBERTO JOSÉ FERREIRA DE ALMADA  
*[Assinatura]*  
JUIZ DO TRABALHO  
BERESFORD M. M. JÚNIOR  
Juiz Classista - Empregador

*[Assinatura]*  
DILSON A. VAREJAO  
Juiz Classista Empregado